DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9996/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/137/2013
PROTOCOLO	:	1382310
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 181/2012
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 143.024,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCIERA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 181/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** e ***Fresenius Kabi Brasil LTDA***, objetivando aquisição de medicamentos para tender o Hospital Regional e Unidades Básicas do Município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 143.024,00 (cento e quarenta e três mil e vinte e quatro reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 43/2012, foi julgado regular e legal através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1206/2014** (processo TC/MS 129/2013). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 181/2012, conforme **Acórdão da 2ª Câmara - AC02 –G.MJMS– 225/2015** (pp. 285/287).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 10072/2017 (pp. 332/337), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo.

O MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 18328/2018 (pp. 367/369), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato e opinou pela aplicação de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo, entendo que deve apenas ressalvar o julgamento do aludido Termo, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Conforme consta, o Termo Aditivo fora assinado no dia 03/05/2013, todavia, fora publicado apenas em 01/07/2013, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo já citado artigo 61, Parágrafo Único, da Lei de Licitações.

Porém, entendo que a publicação intempestiva não trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pelos Órgãos de Apoio.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	03.05.2013	01.07.2013	08.07.2013	35.756,00	**R$ 178.780,00**	199

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	143.024,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	35.756,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	178.780,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	271.341,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-142.624,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	128.716,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	128.716,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	128.716,50

Contudo, não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes a execução do Contrato, conforme observado pelo MPC.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 02/09/2013, todavia, foi encaminhado apenas em 12/12/2013, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade com ressalva*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 181/2012 **(3ª Fase)**, tendo em vista a publicação fora do prazo, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 181/2012 **(3ª fase)**, tendo em vista a remessa intempestiva de documento, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF